

Recurso interposto em 30 de Maio de 2011 pela Comissão Europeia do acórdão proferido pelo Tribunal Geral em 22 de Março de 2011 no processo T-369/07, República da Letónia/Comissão Europeia

(Processo C-267/11 P)

(2011/C 226/32)

Língua do processo: *letão*

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: E. White e I. Rubene)

Outras partes no processo: República da Letónia, República da Lituânia, República Eslovaca, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

Pedidos da recorrente

- Anular o acórdão objecto do presente recurso;
- Condenar a República da Letónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O fundamento único do recurso baseia-se no incumprimento do prazo de três meses estabelecido no artigo 9.º, n.º 3, da Directiva 2003/87/CE. ⁽¹⁾

A Comissão considera que, na sua análise, o Tribunal Geral juntou o primeiro e segundo períodos do artigo 9.º, n.º 3, e, por conseguinte, esta interpretação não está em conformidade com os objectivos estabelecidos no referido número.

Esta interpretação do artigo 9.º, n.º 3, da Directiva é contrária à interpretação adoptada pelo próprio Tribunal Geral noutro caso, no qual entendeu correctamente que o artigo 9.º, n.º 3, segundo período, constituía uma base jurídica autónoma.

Na sua interpretação do artigo 9.º, n.º 3, da Directiva, a Comissão baseia-se na letra da disposição, a qual também corresponde plenamente ao objectivo da mesma. Por conseguinte, se a Comissão recusar o plano de atribuição nacional notificado pelo Estado-Membro, este deverá alterar o referido plano atendendo às objecções formuladas pela Comissão e só poderá executar o plano se as alterações tiverem sido aceites pela Comissão. Não se estabelece um prazo para esta decisão positiva de aceitação.

A Comissão salienta que a decisão impugnada era uma decisão sobre as alterações ao plano nacional de atribuição e não sobre o próprio plano nacional de atribuição notificado.

Assim, tendo em conta que o Tribunal Geral não considerou que o artigo 9.º n.º 3, segundo período, da directiva estabelecesse um procedimento diferente, este viu-se obrigado a consi-

derar as alterações notificadas como a notificação de um novo plano nacional de atribuição e, por conseguinte, a aplicar incorrectamente o prazo de três meses.

⁽¹⁾ JO L 275, p. 32.

Ação intentada em 31 de Maio de 2011 — Comissão Europeia/Reino da Suécia

(Processo C-270/11)

(2011/C 226/33)

Língua do processo: *sueco*

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: C. Tufvesson e F. Coudert, na qualidade de agentes)

Demandado: Reino da Suécia

Pedidos da demandante

- Declarar que a Suécia não cumpriu as obrigações que decorrem do artigo 260.º, n.º 1, TFUE, por não ter adoptado as medidas necessárias para executar o acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-185/09.
- Condenar a Suécia a pagar à Comissão, na conta «Recursos próprios da União Europeia», uma sanção pecuniária compulsória de 40.947,20 euros por dia de atraso na adopção das medidas necessárias para dar execução ao acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-185/09, desde a data da prolação do acórdão no presente processo até à data em que seja dada execução ao acórdão no processo C-185/09.
- Condenar a Suécia a pagar à Comissão, na mesma conta, um montante de 9 597,00 euros por dia, por cada dia em que não tomou as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-185/09, desde a data da prolação do acórdão no processo C-185/09 até à data da prolação do acórdão no presente processo, ou até à data da adopção das medidas necessárias para dar execução ao referido acórdão no processo C-185/09, caso a adopção dessas medidas se verifique antes.
- Condenar o Reino da Suécia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No seu acórdão de 4 de Fevereiro de 2010, Comissão/Reino da Suécia (C-185/09), o Tribunal de Justiça declarou que: